



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146843-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado GGL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1146843-68.2024.8.26.0100

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 39ª VARA CÍVEL

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADA: GGL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

JUIZ(A) SENTENCIANTE: CELSO LOURENÇO MORGADO

VOTO Nº 7286

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c obrigação de fazer proposta contra a operadora de plano de saúde, visando à declaração de inexigibilidade das mensalidades de aviso prévio após rescisão de contrato coletivo. A sentença julgou procedente o pedido inaugural, declarando a nulidade da cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias. Apela a parte ré, reiterando as teses de defesa pela inaplicabilidade do CDC e validade da cobrança.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; (ii) da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

III. Razões de Decidir: A relação de consumo foi reconhecida, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, considerando a empresa como consumidora por equiparação. A cláusula de aviso prévio foi declarada abusiva, conforme o teor de decisão judicial que anulou a Resolução Normativa 195/09 da ANS, a qual, por seu turno, previa tal exigência. Precedentes.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer*” intentada por **GGL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAÚDE. O relatório da r. sentença (**fls. 819/824**), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos, etc. GGL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. ajuizou DECLARATÓRIA cc OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A., sustentando que aderiu a seguro saúde disponibilizado pela ré e, aos 27.03.24, por não mais lhe convir a manutenção do ajustado, solicitou o cancelamento, sendo surpreendida com a cobrança de duas mensalidades, a título de aviso prévio. Acabou por pagar o valor de uma das mensalidades (R\$ 2.939,46). Pede o reconhecimento da nulidade, por abusividade da cláusula contratual, a repetição do valor da mensalidade paga, e declaração da inexigibilidade daquela remanescente, além de honorários, segundo a tabela OAB (ou seja, R\$ 5.557,28). Trouxe documentos (pp. 25/507). A antecipação de tutela foi concedida em parte (pp. 512/514). A ré contestou (pp. 548/560): 1) sustenta a validade da cobrança do aviso prévio, com base na cláusula 31.1.1; 2) as cláusulas contratuais do contratos anteriores à entrada em vigor da RN 455/20 permanecem válidas (com base no art. 17, da RN 195/ANS), porque a ACP 0136265-83.2013.4.02.51.01 não alterou os contratos, mas apenas a obrigação na regulamentação setorial; 3) impossibilidade de restituição do valor desembolsado, pois o plano de saúde esteve à disposição da autora; 4) não houve falha na prestação de serviços; 4) inexistência relação de consumo no caso vertente; 5) e a prevalência da obrigatoriedade dos contratos. 6) descabe falar-se em danos materiais; 7) eventuais honorários sucumbenciais não devem se sujeitar à tabela de honorários contratuais. Trouxe documentos (pp. 563/805). Sobreveio réplica (pp. 809/818). É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de **fls. 819/824 JULGOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDENTES os pedidos inaugurais:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo, resolvendo o processo pelo mérito (CPC, art. 487, I, 1ª figura), tornando definitiva a medida de urgência concedida, condenando a parte-vencida a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 827/843, a parte ré sustenta, em síntese: ue a apelada contratou um plano de saúde junto à ré e, em 27/03/2024, formalizou a rescisão do contrato, pois elegeu nova seguradora de plano de saúde. Afirma que foi estipulado que, caso a autora cancelasse o contrato antes do término previsto de 12 meses, estaria sujeita ao pagamento de prêmio complementar, sem prejuízo do cumprimento do aviso prévio de 60 dias. Por não concordar com a natureza das cobranças, a apelada ingressou com a presente demanda, requerendo a concessão de liminar para declarar rescindido o contrato, a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento e a restituição de valores pagos. A apelante defende que a sentença proferida pelo juízo a quo não merece prevalecer, devendo ser reformada. Alega que a cobrança do aviso prévio é completamente legal e devida, pois a apelada tinha plena ciência de que, por dever contratual, tem obrigação de arcar com os prêmios subsequentes. Destaca que a exigência estava em conformidade com o parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009, que foi declarado nulo pelo TRF 2 na ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício. A apelante afirma que, embora a sentença tenha declarado a nulidade da cláusula contratual de aviso prévio, a cobrança das mensalidades até o efetivo cancelamento é devida. Aponta que a ANS se posicionou sobre a possibilidade de cobrança de aviso prévio, estabelecendo que as condições para rescisão ou suspensão devem estar definidas no

contrato. Destaca que a rescisão motivada só pode ocorrer se fundada em uma das premissas contratuais que expressamente a autorizem e for solicitada antes de completada a vigência mínima do contrato. A apelante sustenta que a revogação do parágrafo único do art. 17 da RN 195 não altera a relação contratual sub judice, pois a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5.01 tende a proteger os beneficiários dos planos coletivos por adesão nos primeiros 12 meses de adesão. Afirma que a relação entre as partes não tem natureza de consumo, tratando-se de relação estabelecida entre duas empresas, pela qual a autora figura como estipulante de contrato de seguro saúde oferecido aos seus empregados. A apelante defende que a decisão judicial exarada no processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 determinou a nulidade apenas do parágrafo único do art. 17 da RN 195, mantendo incólume o caput do referido artigo, que estabelece a possibilidade de as partes contratantes disporem das condições de suspensão e rescisão contratual. Ressalta que a redação das cláusulas contratuais foi realizada em perfeita atenção à legislação vigente, sem causar desequilíbrio em favor ou desfavor de qualquer das partes celebrantes. A apelante afirma que não houve qualquer conduta ilícita da requerida, pois o seguro saúde estaria ativo nos 60 dias subsequentes ao requerimento de cancelamento, tendo procedido com as cobranças dos prêmios corretamente. Destaca que a cobrança por serviços efetivamente prestados e utilizados não é uma penalidade contratual, mas sim a cobrança por serviços prestados. Por fim, a apelante sustenta que a empresa apelada não pode ser equiparada à qualidade de um consumidor, mormente em razão da ausência de vulnerabilidade fática, técnica ou jurídica. Afirma que a tutela especial dedicada ao consumidor só existe quando este se caracteriza como a parte vulnerável da relação contratual. Destaca que a apelada é uma pessoa jurídica e não subsistem razões para alegar ignorância quanto ao contrato bilateral que estava assinando.

O recurso é tempestivo (fl. 826) e preparado (fl. 844).

Contrarrazões às fls. 849/861.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação da operadora de plano de saúde ré de que a cobrança é legítima e exigível, pois expressamente entabulada em contrato e em observância aos termos da Lei, dispondo, ainda, quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Sem embargo dos argumentos trazidos a esta sede recursal, razão não assiste à requerida / recorrente.

Reexaminando o conjunto de todo o processado, tem-se por inequívoca a existência de previsão contratual exigindo notificação prévia de sessenta dias para a rescisão do contrato pelo beneficiário. Destarte, tal disposição encontrava-se ajustada aos termos da Resolução Normativa 195/09, da ANS, que dispunha sobre a prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17, parágrafo único).

Nada obstante, é sabido que a Resolução Normativa 195/09, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, foi declarada nula por decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 0136265-83.2013.4.02.5101), extinguindo-se a exigência do aviso prévio por abusividade frente ao beneficiário consumidor, que deveria observar uma fidelidade de 1 (um) ano e pagamento de multa na rescisão, violando o seu direito de livre escolha na busca do melhor plano de saúde.

Ainda que se almeje modular os efeitos da referida decisão, buscando-se afastar a incidência da legislação consumerista ao caso vertente, tem-se que *“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda*

Seção desta Corte Superior, é aquela que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.” (STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.321.614/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, jul. em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015).

É dizer: o fato de o seguro-saúde ter sido contratado por pessoa jurídica não descaracteriza, por si só, a relação de consumo, mormente se considerado o exaurimento da circulação do serviço no mercado, sem vinculação ao fomento da atividade produtiva desenvolvida, *“figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação”* (AREsp n. 2.552.431, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/09/2024).

A apelada informou à apelante, em 27/03/2024, acerca de seu desinteresse em manter o contrato de prestação de serviços e realizou o cancelamento, sendo certo que, após este período, não poderia haver a cobrança de multa contratual ou de quaisquer mensalidades, anotando-se que a Resolução Normativa 557/22 não prevê a necessidade de cumprimento de aviso prévio. Deste modo, caracterizada está a ilicitude da conduta a justificar o acolhimento da pretensão deduzida.

Neste sentido a jurisprudência desta C. 3ª Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MULTA POR RESCISÃO. Sentença de parcial procedência do pedido, declarado rescindido o contrato e inexigível qualquer valor que exceda a 10% daquele previsto no subitem 31.1.1 da avença, com revogação da liminar. Interposição de recursos de apelação por ambas as partes. Parcial acolhimento do recurso da ré. Pretensão de rescisão contratual que não foi resistida. Valor da causa que deve corresponder à parte realmente

controvertida do ato jurídico, que se limita às duas mensalidades cobradas por força da cláusula que prevê o aviso prévio de 60 dias. Acolhimento integral do apelo da autora. Contrato coletivo empresarial que dispõe da rescisão imotivada nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação civil pública pelo E. TRF da 2ª Região (0136265-83.2013.4.02.5101), que reconheceu a abusividade da exigência. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex-tunc". RN/ANS 455/2020. Pronta rescisão contratual válida aos contratos coletivos. Precedentes da Câmara. Sentença reformada para declaração da inexigibilidade do débito, ademais do valor da causa ora adotado. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021615-93.2023.8.26.0011; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. Rescisão unilateral. Possibilidade. Pedido de cancelamento do plano, realizado pela estipulante, em 10.05.2022 (pág. 02). Indevida a cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio e multa por quebra da fidelidade contratual, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela Operadora do seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde que não é devido, considerada a data do cancelamento. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025607-86.2023.8.26.0003; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE DE PARCELAS. DESCABIMENTO. CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL. Recurso interposto pela ré, operadora de planos de saúde, em face de sentença que julgou o pedido procedente, para declarar a rescisão contratual entre as partes e a inexigibilidade das mensalidades vencidas a partir da data da rescisão contratual, assim como para condenar a requerida ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 à parte autora. Cobrança de mensalidades relativas ao período de aviso prévio de 60 dias. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato. Penalidade indevida. Precedentes deste Tribunal. Negativação decorrente de tal cobrança que é ilícita. Dano moral in re ipsa. Adequada fixação em R\$ 5.000,00. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (v. 45004).

(TJSP; Apelação Cível 1093532-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Reforçada a sucumbência em sede recursal da parte ré/apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para o importe de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator